



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12155.000869/2008-35
Recurso nº 891790
Resolução nº **1302-000.124 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMERCIAL SERVE TUDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES – DÉBITOS VENCIDOS E NÃO PAGOS – Necessário averiguar em diligência se os débitos impeditivos do SIMPLES relativos aos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006 foram quitados até 17-10-2008, caso em que perderia efeito a exclusão do regime SIMPLES nos termos do ADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que desta formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, ausente momentaneamente justificadamente Eduardo de Andrade.

Relatório

A empresa foi excluída do SIMPLES pois a autoridade fiscal apurou a existência de débitos vencidos e não pagos. Em sua defesa, a empresa alega que já tinha pago os débitos, oriundos do ano de 1997, pois pagou tributos devidos com base no lucro real até quando optou pelo SIMPLES Nacional. Qualquer diferença de tributo, inclusive pagamentos não reconhecidos pela Receita, foram parcelados e pagos ainda antes da exclusão do SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu indeferir a manifestação da contribuinte e assim entendeu:

Analizando os documentos acostados ao processo fls 12 e 13, 90 e 91, e a impugnação apresentada Verificou-se que toda a argumentação do sujeito passivo versou sobre os débitos dos meses de janeiro e fevereiro de 1997, dezembro de 1999, janeiro e fevereiro do ano de 2000, e não apresentou qualquer argumentação e/ou provas sobre os débitos devidos na modalidade denominada de SIMPLES FEDERAL dos meses de **janeiro a dezembro de 2004, abril de 2005, junho de 2006, bem como do débito previdenciário da IP 4052152008**, que além do débito inscrito na PGFN sob o nº 2040400281813, motivaram sua exclusão do Simples Nacional, conforme tela do SIVEX, fls 12 e 13.

Ciente a empresa recorreu a este Conselho informando que efetuou o pagamento das diferenças apontadas relacionadas a abril de 2005 e junho de 2006 no prazo legal conferido pelo artigo 3º. Do ADE 375447/08 (Ato Declaratório Executivo de Exclusão) do SIMPLES.

Art. 3º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade' dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou

A recorrente afirmou que pagou os débitos de 2006 e 2005 em 30-09-2008, em até 30 dias da data em que foi cientificada da existência dessas diferenças, 17-09-2008, coincidente com o ADE. Já com relação ao ano-calendário de 2004, o débito originado foi decorrente de erro de declaração corrigido também em 24-09-2008 antes do prazo de trinta dias para acerto dos débitos.

Reiterou ainda que, com relação aos débitos anteriormente inscritos em dívida ativa, todos já haviam sido pagos e depois foram inclusive complementarmente pagos. Como a Receita não autorizou a compensação dos pagamentos pelo lucro presumido com SIMPLES, a empresa fez sucessivos parcelamentos dos saldos em cobrança, tudo antes da exclusão do SIMPLES. Os pagamentos foram posteriormente reconhecidos pela Procuradoria que baixou as inscrições em dívida. Às fls. 185 apresentou histórico de débitos em 2011 mostrando plena regularidade fiscal.

Nesses termos, a contribuinte pediu deferimento de seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A contribuinte trouxe em seu recurso esclarecimentos acerca da quitação e correção de débitos dos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006 em até 30 (trinta) dias da data do Ato Declaratório Executivo do SIMPLES. Restando clara a quitação plena antes da exclusão do SIMPLES do débito inscrito em dívida ativa pela Procuradoria, relacionado ao ano-calendário de 1997, caso tal extinção de créditos tributários adicionais de 2004 a 2006 tenha de fato ocorrido nesse prazo informado pela contribuinte, a exclusão do SIMPLES deixaria de ser procedente.

Nesses termos, entendo oportuna a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora possa por favor esclarecer se de fato os débitos desses anos-calendários de 2004, 2005 e 2006, que levaram à exclusão do SIMPLES em 2008, foram quitados até o dia 17-10-2008, quando se completaram 30 dias da ciência do ADE.

Após a prestação de esclarecimentos, solicito que a contribuinte seja citada do conteúdo dos mesmos para que possa se manifestar por escrito em até 30 dias, após os quais o processo deve ser retornado a este Conselho para que o julgamento possa ser prosseguido.

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora